

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
SALATIEL ANTONIO DIAS MENDONÇA**

**APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA – UM PANORAMA DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

**RUBIATABA/GO
2019**

SALATIEL ANTONIO DIAS MENDONÇA

**APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA – UM PANORAMA DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Márcio Lopes Rocha.

**RUBIATABA/GO
2019**

SALATIEL ANTONIO DIAS MENDONÇA

**APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA – UM PANORAMA DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob orientação do
professor Mestre Márcio Lopes Rocha.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 12 / 06 / 2019

Mestre em Direito Márcio Lopes Rocha
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Fabiana Savani Bernardes Pires de Almeida Resende
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista José Carlos Cardoso Ribeiro
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

A Deus, primeiramente, por sempre estar presente em minha vida e renovando minha fé. À minha família e amigos pela capacidade de acreditar em mim. Minha esposa, seu cuidado e dedicação foram meu suporte para nunca desistir, você me ensinou a lutar por meus sonhos e me mostrou que nada é impossível quando se tem humildade, e o principal, quando se tem Deus.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades.

À Faculdade Evangélica, seu corpo docente, direção e administração, que oportunizaram a janela, pela qual hoje vislumbro um horizonte superior; pela confiança a mim depositada, capacitando-me para o mercado de trabalho.

Ao meu orientador Márcio Lopes Rocha, pelo suporte no pouco tempo que lhe coube; pelas suas correções e incentivos.

A minha esposa e meu filho, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

E a todos que, direta ou indiretamente, fizeram parte da minha formação e acreditaram na minha capacidade de vencer mais essa etapa da minha vida, o meu muito obrigado.

EPÍGRAFE

“A violência destrói o que ela pretende defender: a dignidade da vida, a liberdade do ser humano”.

Papa João Paulo II

RESUMO

A presente monografia tem por objetivo resolver a problemática na qual se questiona sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha quanto as atitudes tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e do atendimento policial. A escolha da presente temática se justifica pelo fato de a violência contra a mulher tem repercutido em medidas legislativas, como a criação da lei que instituiu o crime de feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro. Para atingir esse objetivo desenvolveu-se o estudo por meio de revisão bibliográfica, com análise de doutrinas, legislação e dados analíticos sobre a violência contra a mulher, abordando-se ainda sobre a figura penal do feminicídio, dividindo o trabalho em três capítulos, além das obrigatórias introdução e conclusão final. Nesse compasso, em primeiro momento aborda-se sobre a violência na formação da sociedade brasileira, os motivos que ensejaram a criação da Lei Maria da Penha. Após se assevera sobre as formas de violência contra a mulher, a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, e crimes contra as mulheres. E no último capítulo se trata sobre o cenário brasileiro acerca da violência contra a mulher, e em especial das atitudes tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás como meio de repressão a violência contra a mulher.

Palavras-chave: Feminicídio; Lei Maria da Penha; Violência contra a mulher.

ABSTRACT (SE O RESUMO FOR EM LÍNGUA INGLESA)

This monograph aims to solve the problem in which the question is asked about the applicability of the Maria da Penha Law regarding the attitudes taken by the Court of Justice of the State of Goiás and police response. The choice of this theme is justified by the fact that violence against women has had repercussions on legislative measures, such as the creation of the law that instituted the crime of femicide in the Brazilian legal system. In order to achieve this objective, the study was carried out by means of a bibliographical review, with an analysis of doctrines, legislation and analytical data on violence against women, as well as the criminal figure of femicide, dividing the work into three chapters. of the mandatory introduction and final conclusion. At this point, in the first moment it is about violence in the formation of Brazilian society, the motives that led to the creation of the Maria da Penha Law. Afterwards, it affirms the forms of violence against women, the dignity of the human person, the right to life, and crimes against women. And the last chapter deals with the Brazilian scenario about violence against women, and especially the attitudes taken by the Court of Justice of the State of Goiás as a means of repressing violence against women.

Keywords: Femicide; Maria da Penha Law; Violence against women.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. DA VIOLÊNCIA A LEI MARIA DA PENHA	13
2.1 VIOLÊNCIA E DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE BRASILEIRA.....	14
2.2 LEI MARIA DA PENHA.....	20
3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	24
3.1 AS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	24
3.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	29
3.3 O DIREITO A VIDA.....	31
3.4 DOS CRIMES CONTRA A MULHER.....	33
4 CENÁRIO BRASILEIRO DE VIOLENCIA EM FACE DA MULHER.....	37
4.1 DAS AGRESSÕES FACE AO DIREITO A VIDA	37
4.2 DAS MEDIDAS TOMADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.....	40
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	43

1. INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher apresenta-se como um crime inaceitável, não tendo à vítima – na maioria das vezes – a chance de defesa, onde de maneira expressa, perde-se o exercício do direito à liberdade no convívio familiar e social. Vale ressaltar que a violência contra a mulher é um problema global que atinge vítimas de diferentes níveis econômicos, sociais e culturais. Contudo, a situação é mais grave quando às vítimas apresentam baixo nível de escolaridade, desemprego e falta de moradia.

Apesar da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu Art. 1º, prever a dignidade da pessoa humana como um de seus princípios fundamentais e, em seu Art. 5º, inciso I, reconhecer que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, muito ainda há que ser feito para que de fato haja redução das desigualdades, necessitando de normas específicas e políticas públicas que deem respaldo às mulheres vítimas de violência de qualquer natureza, em prol de uma sociedade mais justa.

O tema proposto foi investigar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha nos casos concretos. A pesquisa não buscou analisar os aspectos sociológicos, ou psicológicos, ou políticos, apenas os jurídicos baseados na Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

O problema da presente monografia é “a abordagem/atendimento inicial da polícia, bem como as medidas adotadas pelo poder judiciário nos casos de violência doméstica tem contribuído para a aplicabilidade da Lei Maria da Penha?”.

Teve-se por objetivo geral determinar como tem se procedido o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para dar aplicabilidade a Lei Maria da Penha. E, de modo específico, objetivou-se: estudar a violência contra a mulher e a Lei Maria da Penha; identificar os tipos de violência contra a mulher, fazendo uma abordagem acerca dos crimes contra a mulher, e; apresentar o cenário brasileiro da violência contra a mulher, bem como a intervenção do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para maior aplicabilidade da Lei Maria da Penha.

Com intuito de atingir os objetivos que ensejaram a presente pesquisa, a princípio foi feita leitura profunda e reflexiva da Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 para compreender cada aspecto da mesma, evidenciando os principais pontos de brechas que diminuam sua aplicabilidade e posterior revisão de literatura.

Para o desenvolvimento do trabalho foram utilizadas referências bibliográficas, legislação brasileira e jurisprudência. Priorizando-se a leitura de doutrinas, artigos jurídicos, materiais retirados da internet, e tudo mais relacionado com o tema em questão, assim como pesquisa consistente em levantamento de dados sobre a violência contra a mulher e o papel que tem tomado o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para conscientizar, prevenir, combater e reprimir tais atos.

A Lei Maria da Penha possui papel de prevenir e coibir a violência doméstica, servindo a medida protetiva justamente para defender a mulher de sofrer possíveis agressões por seu companheiro.

O número de mulheres que vem sendo agredidas por seus companheiros é cada vez maior, levando-se em consideração que elas têm sido tratadas como objeto sexual, em uma relação onde não são respeitadas, transformando-se em uma relação de submissão.

Apesar do crescente aumento no número de denúncias de violência doméstica, acredita-se que este número é expressivamente maior, visto que muitas das vítimas sentem-se inseguras perante aos agentes policiais e judiciários, bem como da reação do agressor após o conhecimento da denúncia. Muitas dessas vítimas desconhecem às medidas protetivas a que tem direito, mas também é necessário maior engajamento das autoridades no cumprimento das mesmas.

Na segunda seção da presente monografia foi realizado a exposição das espécies de violência contra a mulher, argumentando sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à vida, e os crimes comumente praticados contra a mulher. Na terceira seção abordou-se conteúdos referentes ao cenário brasileiro de violência em face da mulher, as medidas protetivas de urgência, e as medidas tomadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás visando o combate a situação preocupante.

2. DA VIOLÊNCIA A LEI MARIA DA PENHA

O direito à vida é inseparável a dignidade da pessoa humana, sendo este o princípio que rege todo o ordenamento jurídico brasileiro, sendo assim tem que a inviolabilidade da integridade física também é direito fundamental inerente ao ser humano.

Apesar dessa proteção constitucional, a violência contra a mulher é uma prática repudiada há anos, a qual sempre tem sido foco de debates na busca para erradicar tal abuso em face do gênero feminino, da cidadã mulher.

A violência contra a mulher não atinge apenas à vítima. A dor que cada “Maria” carrega é sentida e refletida em seus filhos, entes queridos e comunidade. A sociedade como um todo é atingida. A violência doméstica não é apenas uma questão de segurança e justiça, é, sobretudo, uma questão de violação dos direitos humanos, onde são essenciais políticas públicas em prol da equidade de gênero. Não é admissível que em pleno século XXI, mulheres sejam desrespeitadas, marginalizadas e violentadas em virtude de desigualdade de gênero. A Lei Maria da Penha surgiu a partir do empenho e enfrentamento coletivo contra a violência. Nesta seção são apresentados o conceito de violência doméstica, breve histórico e os objetivos da lei Maria da Penha.

Em um primeiro momento, para o alcance dos objetivos pretendidos, bem como para a resolução da problemática proposta, necessário se faz a expor sobre a proteção a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, e o crime de feminicídio de forma clara e compreensível.

Nesse conduto, neste capítulo versasse-a sobre a violência contra a mulher, em que consiste tal ato, conceituações, e o prisma histórico de no Brasil de tal violência, buscando compreender tais atos.

Para a produção deste capítulo foi efetuado um levantamento de doutrinas no ramo do estudo do direito que versam sobre a violência em face da mulher, sendo posteriormente feita uma análise do material para exposição do conteúdo necessário.

Para Borges (2016) a violência contra a mulher está presente no machismo do dia a dia, nas opressões silenciosas que muitas mulheres sofrem no trabalho, no ambiente acadêmico, nos seus momentos de lazer, em sua própria casa e em tantos outros momentos de sua vida. O combate à violência contra a mulher é um trabalho árduo de combate à ideologia machista presente na sociedade. É uma mudança de mentalidade e consciência.

O aumento do número de casos de violência doméstica nos últimos 12 anos é expressivo. A partir da sanção, em 7 de agosto de 2006 pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva, da Lei nº 11.340/2006 (BRASIL, 2006), popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, o processo de conscientização das vítimas sobre seus direitos e a rede de apoio, fez com que os casos omissos viessem a tona. No entanto, o número de vítimas que ainda se sentem inseguras quanto à denúncia é significativo.

Arruda (2015) aponta que a Lei Maria da Penha é o resultado de uma construção social, ou seja, é o resultado jurídico da modificação social ocorrida quanto a preceitos e conceitos, e manifesta a reprovabilidade social ao abuso, a violência e a discriminação que vitimiza tantas mulheres. A Lei apresenta uma série de inovações quanto ao tratamento dado às mulheres vítimas de violência no Brasil, instituindo-se legalmente novas formas de abordagens quanto à violência doméstica e familiar contra a mulher, que vão desde sua tipificação até onde ela pode ocorrer (OLIVEIRA, 2009).

2.1 VIOLÊNCIA E DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE BRASILEIRA

Na complexidade das relações existentes no mundo encontram-se condutas e atitudes em desacordo com os padrões estabelecidos. Esta complexidade produz diferenças e é fruto delas, pode-se dizer que as diferenças suscitam outras diferenças. A desigualdade social, por exemplo, é produtora de conflito e tensão, e geram múltiplas outras expressões, segundo Velho (2000).

Na concepção de Bicudo (1994), a violência é oriunda de um sistema econômico nocivo, que favorece uma pequena parcela da população com privilégios, em detrimento da maioria desta, produzindo assim a desigualdade social.

Durante o período de 1960 - 1980, ocorreram inúmeras mudanças no cenário brasileiro, nos domínios econômicos, culturais, sociais e políticos. O período compreende o autoritarismo impetrado pelo Estado, o qual usou de extrema violência para com os cidadãos, desde tortura, homicídios e desaparecimentos inexplicáveis (BICUDO, 1994).

Essa fase coincide com o período crescente dos centros urbanos, os quais foram desordenadamente ocupados pela migração interna em busca de postos de trabalho. Nessa conjuntura, aparece a violência com variáveis assustadoras, desde assaltos, estupros, roubos e homicídios (BICUDO, 1994).

O intenso crescimento da população nos centros urbanos na década de 1970, demandou do setor público políticas de habitação, saúde, educação, segurança, e estas não puderam ser atendidas prontamente pelo Estado, mediante a justificativa de não possuir recursos para o investimento nessas ações (CERQUEIRA, 2007).

A população desprovida de recursos financeiros passa a viver à margem da sociedade, sobrevivendo precariamente em favelas, sem saneamento básico, acesso à saúde e demais serviços (BICUDO, 1994).

Na concepção de Velho (2000), o poder público com sua insuficiência de conferir os direitos fundamentais da população mais vulnerável economicamente, indiretamente contribui para que haja acentuado crescimento da criminalidade.

Enfatiza ainda que a violência no Brasil é um reflexo de que a cidadania não foi apreendida como valor, tampouco os aparatos democráticos, que facilitariam o contentamento de parcela significativa da população foram executados (VELHO, 2000).

Bicudo (1994, p. 5), menciona que “a cidadania – conjunto de direitos e deveres da pessoa- não é uma concessão do Estado, mas uma conquista do povo. Os direitos nascem com o homem (...)”.

A democracia tem sua base na crença e confiança que as pessoas possuem em si mesmas, ou por meio de representantes, que mediante discussões, as diferenças e os interesses poderiam ser encaminhados. Seria na negociação com os representantes do poder público, que os conflitos seriam sanados e a harmonia estabelecida. Este seria um desafio, visto que são diversos atores envolvidos e cada um seguidor de seus valores e ideologias e com interesses distintos. Em diversas sociedades ao longo da história, sempre existiu a ausência de acordos. (VELHO, 2000).

Assim como abordado por Velho, Bicudo (1994), partilha da ideia que a cidadania precisa estar alinhada com o Estado de direito democrático, e que os direitos do povo consolidados nas constituições devem ser considerados. A cidadania só existe quando os representantes eleitos pelo povo, de fato busca efetivar os direitos destes, tornando-os tangíveis.

Velho (2000), defende a ideia de que em qualquer sistema social é preciso que o conhecimento de justiça, seja no mínimo difundido, caso contrário haveria completa falta de normas, dificultando a convivência humana. Portanto, pode haver diferenças no entendimento de justiça, mas ela deve existir essencialmente como um valor, para que a sociedade possa continuar existindo. Justiça entendida como valor que se relaciona com o bem estar individual e coletivo e não no sentido jurídico.

Muitos estudiosos analisando a vida em sociedades desde a antiguidade, afirmam que esta é um ato político, e que o sistema de justiça foi construído para avaliar os deveres e direitos das pessoas, ou seja, para nortear a conduta das pessoas. E os que possuem comportamentos considerados inadequados são punidos, sendo que esta punição se difere dependendo dos autores envolvidos (PANDJIARJIAN, 1997).

A referida autora menciona ainda que o Brasil vivenciou um longo período de ditadura, e com isso a concretização da democracia é um processo moroso, devido os vários casos de violações de direitos que aconteceram nesse período, e este período de repressão ainda reflete no imaginário das pessoas, o que dificulta compreender as formas de exclusão de direitos a que são submetidos rotineiramente (PANDJIARJIAN, 1997).

Pandjarian (1997), declara que grande parte das violações de direitos humanos dos brasileiros é impetrada pelo Estado. E a impunidade no Brasil impera desde a colonização. Portanto, os atos de corrupção, desemprego e a miséria são resultantes do descaso por parte do Estado, o que contribui indiretamente para a violência.

Enquanto a desigualdade de renda e o sistema de justiça ineficaz persistirem no Brasil, a tendência é que a criminalidade e a impunidade cresçam consideravelmente, Pandjarian (1997, p. 131), enfatiza que “se o crime não é privilégio de classe, a punição parece sê-lo”.

Segundo Pandjarian (1997), a ação política está impregnada de interesses particulares e muitas vezes estes se contrapõem aos demais, com isso embora vivendo em sociedade e buscando efetivar vontades, estas condutas precisam ser coordenadas de forma que não prejudique o outro, contribuindo assim para que haja a harmonia social.

É preciso pensar sobre as relações humanas, e como estas estão desprovidas de respeito mútuo, e este desrespeito está presente em todos os setores da sociedade, seja na comunidade, no ambiente de trabalho, na família e nas diversas instituições. Peixoto e Lima (2007, p. 264) contribui com esta reflexão:

Assim a violência trata seres racionais e sensíveis, dotados de linguagem e de liberdade como se fossem coisas, isto, é irracionais, insensíveis, mudos, inertes ou passivos. A ética é inseparável da figura do sujeito racional, voluntário, livre, responsável; tratá-lo não como humano e sim como coisa, perfazendo assim os vários sentidos da violência.

Em concordância com os autores mencionados acima, Velho (2000), aponta que há variáveis essenciais para que se entenda a violência que cresce vertiginosamente, e que o

motivo não é somente a desigualdade social, mas também a falta de base cultural e ética nas relações.

Somente a pobreza não justifica a falta de posturas éticas que sustentam as relações na coletividade. Nos grandes centros urbanos é mais visível a intensidade das perversidades na vida das pessoas, geradas pelos diferentes modos de vida que experienciam (VELHO, 2000).

O referido autor menciona ainda que a desigualdade e exploração sempre existiram no Brasil, de diferentes formas desde a colonização, e o uso da violência era legitimado. Muitos acreditavam que existia o “bom” e o “mau” patrão. O bom tinha atitudes associadas à justiça, protegia os servos e o mau empregava uma exploração ilimitada aos seus servos. Porém, o considerado bom, não mantinha sua benevolência diante de rebeliões dos servos. A bondade era mantida enquanto a ordem estabelecida não fosse ameaçada (VELHO, 2000).

Nessa linha Iamamoto (2011, p. 27), discutindo sobre questão social enfatiza que:

Questão social apreendida como o conjunto das expressões das desigualdades da sociedade capitalista madura, que tem uma raiz comum: a produção social é cada vez mais coletiva, o trabalho torna-se mais amplamente social, enquanto a apropriação dos seus frutos mantém-se privada, monopolizada por uma parte da sociedade.

Nota-se que a pobreza é resultado do sistema capitalista vigente em nossa sociedade, e exclui as pessoas friamente. Segundo Cerqueira (2007), a criminalidade tem uma proximidade com a desigualdade social apresentada no Brasil, a qual provoca a exclusão de pessoas. Esta desigualdade está estruturalmente vinculada com a impunidade, que advém de um sistema de justiça ineficaz.

Velho (2000), enfatiza que com o surgimento dos grandes centros urbanos, na era da modernização, as relações entre as pessoas e os valores foram modificados. Essas mudanças ocorreram com a ampliação da economia, migrações internas, e o emprego de novas tecnologias, o que sem dúvida acarretou em mudanças estruturais. Mudanças inclusive nas ideologias das pessoas. Com isto, uma diversidade de possibilidades socioculturais abriu probabilidades para escolhas de modos de vida diferentes.

Nesse contexto, os segmentos mais oprimidos da sociedade, tiveram chances de visibilidade. A dominação tradicional a que eram submetidos sofreu um enfraquecimento, pois reconheceram que havia uma hierarquia que os subordinava e que era passível de mudança (VELHO, 2000).

Com as mudanças ocorridas no Brasil, estas atingiram as bases que sustentavam o universo de valores, a tensão e o conflito ainda permanecia, com ocasionais irrupções de atos violentos. Muitos procuravam a mediação dos conflitos, o que enfraquecia a possibilidade de confronto físico (VELHO, 2000).

Quando era inviabilizada a possibilidade de acordos, a violência física tornava-se comum e marcadamente usual. Atingindo todas as classes sociais e nas camadas populares de forma mais incisiva. O que tende a ser justificado devido ao desenvolvimento da criminalidade e de suas formas inovadas como o tráfico de drogas (VELHO, 2000).

A violência é um fenômeno que impactou rapidamente e gravemente no Brasil, desenvolvendo-se mais frequentemente em grandes cidades. Por meio do tráfico, o uso de armas de fogo de variados tipos que conferia poder e um clima de guerra.

Nesse momento travou-se o conflito de gerações, foi acirrado, pois não havia mais o convívio associativo. Os traficantes detinham o poder e predominava então os interesses individuais. Desta forma, a hierarquia entre os familiares sofreu alterações, onde os mais jovens desrespeitavam as orientações dos mais velhos, originando assim constantes conflitos, e as relações de poder transformaram-se em completa desordem (VELHO, 2000).

Pasinato (2006, p .144), aponta que “o poder funciona e se exerce em rede. Nas suas malhas os indivíduos não só circulam, mas estão em posição de exercer esse poder e de sofrer sua ação, nunca são alvos inertes e consentidos do poder, são sempre centros de transmissão”.

Desta forma, no contexto da criminalidade coexistem hierarquia e interesse individual, ou seja, alguns detêm o poder, subordinando os demais. Na atualidade há uma gama diversa de interesses e valores. As relações se expressam de forma desigual, os interesses individuais são estimulados pela mídia o que favorece o surgimento e intensificação da tensão e do ódio social (VELHO, 2000).

Peixoto e Lima (2007), apontam que a violência nas cidades tem propagado o medo, e que alguns grupos têm coagido a população em prol de seus interesses. Desta forma, o cotidiano das pessoas está sendo alterado, pois estas sofrem coerção e vivenciam ameaças periodicamente.

Perde-se os valores tradicionais de justiça, que de alguma forma propiciava a convivência harmoniosa entre os diferentes. As relações cada vez mais individualistas contribuem para a realização de atos violentos. A ambição para adquirir os bens e valores difundidos pela mídia incitou os conflitos e aversão social, ou seja, tornaram-se alvo do capitalismo voraz (VELHO, 2000).

Peixoto e Lima (2007), salientam que a violência deve ser compreendida em sua totalidade, ou seja, inúmeros fatores contribuem, desde a impunidade, desigualdade de renda, corrupção e outros.

O inchaço populacional repentino nos grandes centros ocasionou moradias precárias e falta de aproximação entre os vizinhos e com isto, ausência de sociabilidade. Portanto, um espaço propício para a violência. A intervenção mínima do Estado, não executando obras de urbanização, que para além de manter a aparência agradável nos bairros favoreceria a sociabilidade (SIMÕES, R., 2007).

Sobre as possíveis causas da violência, Peixoto e Lima (2007, p. 253), informam que segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), “a violência é o resultado da ação recíproca e complexa de fatores individuais, relacionais, sociais, culturais e ambientais”. Portanto, algumas comunidades apresentam maior incidência de violência, e por vezes, em locais mais vulneráveis com pouco investimento governamental.

A vida em sociedade no Brasil é bastante complexa, e o consumismo tem atingido grande parte da população, e os que não possuem poder aquisitivo são as maiores vítimas, pela impossibilidade de realização (VELHO, 2000).

Portanto, os autores de crimes advindos da classe mais empobrecida, acreditam que a ascensão social compensa os riscos, para terem acesso aos bens materiais pela via do crime, e isto os coloca como consumidores e detentores de prestígio que antes desconheciam. A postura destes jovens é bastante diferenciada em relação à dos familiares mais velhos, pois recusam a trajetória de trabalho honesto, a qual é um legado de dificuldades e marcada pela escassez de recursos. Esta trajetória é negada a qualquer custo pelos mais jovens. Preferem uma vida curta e com recompensas financeiras (VELHO, 2000).

No entanto, Velho (2000), enfatiza que este não é o desejo de todos os jovens pobres. Portanto, é relevante entender o contexto e as motivações que influenciam os jovens. Nas comunidades pobres, a relação com os traficantes é de tensão e conflito, onde há alguma lealdade por medo de denunciá-los e sofrerem as consequências ou até mesmo perder a vida.

Contudo, Velho (2000), salienta que há uma relação entre desigualdade e violência. Existe um clima de insegurança e injustiça, não são raros os casos de violência com extrema crueldade, inclusive perpetrados pelo Estado.

Os órgãos de segurança por vezes atuam de modo truculento, agravando o medo, pois a arbitrariedade é uma realidade em suas atuações. Esta postura impacta as atitudes e comportamentos, especialmente dos jovens. A ineficácia do poder público reforça a imagem de ausência de justiça. Desta forma, há um clima de ameaça à cidadania e impunidade de

criminosos, perpetuando e agravando os atos de violência, onde as vítimas se sentem enfraquecidas para realizar denúncias e acessar a justiça. Cotidianamente a ausência de cidadania e a desigualdade são confirmadas (VELHO, 2000).

Na concepção de Peixoto e Lima (2007), a violência para ser combatida de forma eficaz, é preciso que existam mudanças na economia, nas pessoas e na política, pois o fenômeno é resultante destas interações.

É importante considerar o crescimento das cidades sem planejamento e políticas que asseguram os direitos dos cidadãos, conforme salientam Peixoto e Lima (2007), esses são fatores que contribuíram com a violência, e o clima de insegurança começou a repercutir na saúde da população.

Velho (2000), salienta que a confiança no poder público deve ser restabelecida, caso contrário, o fracasso será legitimado, pois haverá um agravamento da violência que está sendo vivenciada. Enfatiza ainda que, é preciso uma sociedade civil confiante e criativa que se mobilize em busca de mudanças que efetivem plenamente a cidadania. Cabe aos cidadãos cumprir seu papel, mas o Estado tem o poder de efetivá-las, devida as suas condições emblemáticas para conter a violência em nossa sociedade.

Bicudo (1994), menciona que se deve rejeitar a ideia que a pobreza gera criminalidade e atos de violência, pois desta forma, estaria afirmando que a criminalidade é herdada genericamente. Deixar os cidadãos à margem da sociedade, sem atuação do Estado por meio de políticas, pode induzir a criminalidade devida à ausência de possibilidades de recursos materiais.

2.2 LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha teve como alicerce uma série de fatores para a sua criação. Com a 1ª Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada no México, que resultou na elaboração da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, que passou a vigorar em 1981, houve grande impulso à procura do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres (CAMPOS, CORRÊA, 2007).

Explica Campos e Corrêa (2007) que apenas em 1984 o Brasil se tornou signatário da Convenção da Mulher, sendo que em 1994 ratificou tal Convenção, abrigando o fórum internacional que aprovou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, em Belém do Pará, ficando conhecida como Convenção de

Belém do Pará. Todavia, o estado brasileiro não apresentou medidas efetivas para materializar a proteção da mulher.

Cumprе mencionar que a violência doméstica, seja ela física ou psicológica, é reflexo de diferentes fatores sociais que interferem nas relações familiares, fazendo com que as mulheres estejam sempre em posição de submissão perante o ser masculino. Cavalcanti (2007, p. 31) descreve que:

A violência de gênero se apresenta como uma forma mais extensa e se generalizou como uma expressão utilizada para fazer referência aos diversos atos praticados contra mulheres como forma de submetê-las a sofrimento físico, sexual e psicológico, aí incluídas as diversas formas de ameaças, não só no âmbito intrafamiliar, mas também abrangendo a sua participação social em geral, com ênfase para as suas relações de trabalho, caracterizando-se principalmente pela imposição ou pretensão de imposição de uma subordinação e controle de gênero masculino sobre o feminino. A violência de gênero se apresenta, assim, como um ‘gênero’, do qual as demais são espécies.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece a igualdade de gênero, sendo descrito em seu Art. 5º que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”, destacando no inciso I que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”.

Todavia, a temática da violência contra a mulher só veio a ganhar grandes proporções a partir do caso de Maria da Penha Maia Fernandes, mulher cearense, que durante o lapso temporal do matrimônio com Heredia Viveiros, suportou seu temperamento agressivo e violento, porém temia se separar por não saber qual seria a atitude do esposo. Em 1983, Maria da Penha foi vítima de um disparo de arma de fogo efetuado por seu marido na tentativa de matá-la, por sorte Maria da Penha não morreu, porém ficou em estado de paraplegia irreversível (CAMPOS, CORRÊA, 2007).

Apesar disso, dias após o marido de Maria da Penha tentou eletrocutá-la durante o banho, foi quando a vítima farta das agressões resolveu buscar por seus direitos humanos. Em 1984 foi instaurado o processo pelo Ministério Público, contudo decorreu cerca de 15 anos sem que houvesse qualquer posição da justiça brasileira quanto à condenação do acusado que estava em liberdade. Diante de tal inércia do poder judicial brasileiro, Maria da Penha buscou os órgãos internacionais protetores dos Direitos Humanos (CAMPOS, CORRÊA, 2007).

Nessa seara, em 1998, os peticionários do Centro para a Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher,

juntamente com Maria da Penha Maia Fernandes, encaminharam à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, petição contra o Estado Brasileiro, tendo-se em vista o fato do Brasil não estar cumprido com os compromissos internacionais assumidos para o caso de violência doméstica, então sofrida pela vítima (CAMPOS, CORRÊA, 2007).

A Comissão de Direitos Humanos, responsabilizou o Estado Brasileiro por omissão, vez que não atendeu o artigo 7º d Convenção de Belém do Pará, bem como violou os artigos 1º, 8º e 25 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que tratam, respectivamente, da obrigação dos Estados Partes respeitarem os direitos, garantias judiciais e proteção judicial. Como consequência, recomendou-se ao Estado Brasileiro, dentre outras medidas, o prosseguimento e a intensificação do processo de reforma destinado à evitar a tolerância do Estado e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra as mulheres, bem como a dar mais celeridade aos procedimentos judiciais (GUIMARÃES, MOREIRA, 2007).

A partir de recomendações contidas no Relatório nº 54 da Organização dos Estados Americanos (OEA), diversas organizações não-governamentais (ONGs) elaboraram um anteprojeto de lei para combater a violência doméstica contra a mulher em 2002, tendo em 2004 o projeto sido apresentado à Secretaria de Política para as Mulheres, para posterior apreciação e elaboração de projeto de lei com intuito de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, que seria encaminhado ao Congresso Nacional, para análise.

Com base nisso, criou-se no Brasil um Projeto de Lei buscando coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, além dos tratados internacionais ratificados pelo Estado Brasileiro. Assim, em 07 de agosto de 2006 foi sancionada a Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, como um marco de grande relevância para as mulheres vítimas de maus tratos, por finalmente resguardar de forma eficaz sua integridade física, moral e sua dignidade humana (LIMA, 2008).

Sancionada pelo então Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, a Lei Maria da Penha, conforme cita Campos (2008, p. 49):

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Segundo Oliveira (2011), devido a pressões internacionais, em 2002, o processo é concluído, e o ex-marido de Maria da Penha Maia Fernandes, foi finalmente preso, poucos meses antes da prescrição da pena, mas por apenas dois anos, sob regime fechado.

A denúncia do caso específico de Maria da Penha foi também uma espécie de evidência de um padrão sistemático de omissão e negligência em relação à violência doméstica e intrafamiliar contra muitas das mulheres brasileiras (SOUZA; FONSECA, 2006).

3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

Neste momento, para o alcance dos objetivos pretendidos, bem como para a resolução da problemática proposta, necessário se faz a expor sobre as formas de violência contra a mulher, a proteção a dignidade da pessoa humana, o direito à vida, o crime de feminicídio, e outros crimes comumente praticados face a mulher de forma clara e compreensível.

Nesse conduto, neste segundo capítulo versasse-a sobre as formas de violência contra a mulher e toda a proteção jurídica inerente a pessoa do ser humano, bem como sobre os crimes praticados, em sua maioria, contra o gênero feminino, previstos no Código Penal Brasileiro, apontando os principais pontos pertinentes aos delitos.

Para a produção deste capítulo foi efetuado um levantamento de doutrinas no ramo do estudo do direito, direito constitucional, direitos humanos, Constituição Federal, direito penal e legislação penal que trata sobre o assunto, sendo posteriormente feita uma análise do material para exposição do conteúdo necessário.

Menciona-se que para melhor sistemática, este capítulo foi dividido em subtítulos que trabalham sobre as espécies de violência contra a mulher, a dignidade da pessoa humana, versa sobre o direito à vida, e que aponta a previsão legal dos crimes praticados face a mulher, o bem jurídico tutelado, os elementos do crime, ação penal e demais características do delito.

3.1 AS ESPÉCIES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A Segundo Saffioti (1987, p. 47), “calcula-se que o homem haja estabelecido seu domínio sobre a mulher há cerca de seis milênios”. Com base nisso, a violência contra a mulher não é um problema atual, as mulheres convivem com isso desde os primórdios. Essa valorização do masculino a que somos submetidas é algo que ultrapassa décadas e, hoje, mesmo com tantas políticas voltadas para a igualdade e coibição, prevenção e punição do ato da violência, vivenciamos, ainda diariamente, várias denúncias, conforme demonstraremos mais adiante nesse trabalho.

Segundo Madeira e Costa (2012, p. 87):

A violência contra mulher é determinada por aspectos sociais e culturais que definem e legitimam lugares, direitos, deveres e papéis diferenciados para

mulheres e homens, embasando a desigualdade de gênero presente historicamente na sociedade contemporânea.

Nessa linha Safiotti (1987, p. 35) explica que a submissão da mulher está atrelada a educação feminina da época patriarcal, exemplificando que:

A resignação, ingrediente importante da educação feminina, não significa senão a aceitação do sofrimento enquanto destino de mulher. Assim, se o companheiro tem aventuras amorosas ou uma relação amorosa estável fora do casamento, cabe à esposa resigna-se. Não deve ela, segundo ideologia dominante, revidar na mesma moeda. A esposa na medida em que se mantém fiel ao marido, ainda que este lhe seja infiel, recebe aprovação social.

Sendo assim, essa subordinação da mulher ao homem já faz parte de sua criação, em que a mulher é tratada como se não tivesse voz, aceitando seu destino e se submetendo ao silêncio diante das atitudes irregulares do marido. Adeodato (2005, p. 109) afirma que:

Violência contra a mulher é um problema social e de saúde pública, que consiste num fenômeno mundial que não respeita fronteiras de classe social, raça/ etnia, religião, idade e grau de escolaridade. Atualmente, e em geral não importa o status da mulher, o locus da violência continua sendo gerado no âmbito familiar, sendo que a chance de a mulher ser agredida pelo pai de seus filhos, ex-marido, ou atual companheiro, é muitas vezes maior do que o de sofrer alguma violência por estranhos.

A violência do homem contra mulher deixou a muito tempo de ser um problema privado, hoje é um problema público com medidas estatais, que punem o agressor, além de ser uma séria infração aos direitos humanos. Safiotti (1987, p. 55) afirma que:

A violência masculina contra a mulher atravessa toda a sociedade, estando presente em todas as classes sociais. Não importa se um Zé ninguém mate sua mulher com um machado, em quanto Doca Street assassinou barbaramente Ângela Diniz, usado um revólver. O resultado objetivo é o mesmo: o homicídio de mulheres por seus companheiros.

Uma das principais características da violência doméstica é sua rotinização, segundo Soares (2005, p.13):

Ainda na sua forma típica, a violência doméstica contra a mulher envolve atos repetitivos, que vão se agravando, em frequência e intensidade, como coerção, cerceamento, humilhação, desqualificação, ameaças e agressões físicas e sexuais variadas. Além do medo permanente, esse tipo de violência pode resultar em danos físicos e psicológicos duradouros.

A violência contra a mulher tem seu início com uma cena favorável para que o ato seja cometido, que pode se caracterizar como um confronto inicial entre o homem e a mulher. Segundo Gregori (1989, p. 164), “o objeto de fazer a cena é dar a ‘última palavra’, cada um

dos parceiros a seu modo, tem como horizonte da cena dizer algo que faça o outro calar, este é o único sentido para o qual a cena verbal avança, o acordo final é impossível”.

A cena é como o começo da briga, nela se encontram divergências de opiniões entre o casal, que vai gerando um conflito em que ambos discordam em opiniões e em atitudes. “A cena só pode ter seu fim através de três momentos: o cansaço de algum dos parceiros, o qual deve ser mútuo, a chegada de alguém, ou a substituição da violência verbal pela agressão física” (GREGORI, 1989, p. 164).

Ressalta-se que a violência contra a mulher pode ocorrer de várias formas e com graus alternados. A mais comum é violência doméstica, sendo aquela que ocorre dentro do ambiente doméstico e pode ser perpetrada por parentes, agregados ou pessoas de convívio próximo, normalmente esse tipo de violência ocorre com o agressor sendo um membro da família.

Segundo a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) são formas de violência contra a mulher à violência física, psicológica, sexual, a patrimonial e a moral. A Lei nº 11.340/06 (BRASIL, 2006), em seu art. 7º, define cada uma como:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II- a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III- a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV- a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V- a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

A violência de gênero se manifesta por qualquer dano, ou conduta, que venha denegrir o gênero da pessoa, pode ocorrer tanto entre gêneros iguais como distintos. Fazem

parte do contexto de violência de gênero a violência doméstica e a familiar. Nesse contexto, na maioria das vezes, são as mulheres suas principais vítimas, devido a cultura patriarcalista e sexista que impõe ao homem a força e a brutalidade e à mulher a resignação.

A violência doméstica, contudo, diz respeito não somente ao âmbito feminino, mas também a todos os homens ou mulheres que passem por abusos, maus tratos que ocorrem dentro do espaço familiar.

Já a violência intrafamiliar se manifesta por qualquer ato que venha prejudicar o bem-estar físico e psicológico de algum indivíduo, e pode ser perpetrada fora ou dentro do ambiente familiar por algum membro da família, seja ele de laço consanguíneo ou não.

Osterne (2011, p. 138) afirma que:

(...) violência familiar, ou seja, aquela que ocorre no âmbito da família, mas que extrapola os limites do domicílio, como resultado de relações violentas entre membros da própria família. É, assim, o caso de um avô ou avó, tio ou tia que não habite o domicílio de seus parentes, mas que comete a violência em nome dos sagrados laços familiares.

A violência física se caracteriza pela agressão, tapas, espancamentos, empurrões, queimaduras ou uso de armas cortantes. Osterne (2011, p. 134) define como:

(...) um ato executado com intenção, ou intenção percebida, de causar dano físico a outra pessoa. O dano físico poderá ser compreendido desde a imposição de uma leve dor, passando por um tapa, até ao extremo de um assassinato. Pode deixar marcas, hematomas, cortes, arranhões, fraturas ou mesmo provocar a perda de órgão e a morte.

Em relação à violência sexual, é quando ocorre o ato sexual, ou a tentativa do mesmo, contra a vontade da vítima, por meio de agressão e uso da força física. Osterne (2011, p. 134) define como:

Por violência sexual compreende-se todo ato ou jogo sexual, relação hetero ou homossexual entre uma ou mais pessoas, praticada de maneira forçada, com níveis gradativos de agressividade, com vista de obtenção de prazer sexual por via de força.

Já a violência psicológica, é considerada por muitos a pior, pois não deixa marcas no corpo, mas lembranças difíceis de serem esquecidas. Caracteriza-se pelo uso de palavras ofensivas, difamação, manipulação e ameaças. Osterne (2011, p. 135) define como:

A violência psicológica, também conhecida como violência emocional, é aquela capaz de provocar efeitos torturantes ou causar desequilíbrios/sofrimentos mentais. A violência psicológica poderá vir pela

via das insinuações, ofensas, julgamentos depreciativos, humilhações, hostilidades, acusações infundadas, e palavrões.

Sendo assim, a violência psicológica, na maioria das vezes, vem entrelaçada com a violência física, pois o homem, durante o ato de violência, faz uso de palavrões e ameaças que ofendem a mulher. Segundo Madeira e Costa (2012, p. 90):

A violência psicológica não é momentânea, mas se delinea na maneira que um cônjuge se relaciona com o outro, considerando este como seu objeto privativo. Dessa forma, alguns homens controlam e submetem emocionalmente as esposas.

Existem também outros tipos de violência pouco conhecidas, como a violência moral, a simbólica, a financeira, a institucional e a patrimonial. Como violência moral entende-se qualquer ato que cause difamação ou injúria aos princípios da mulher. Osterne (2011, p. 135) afirma que:

A violência moral é tida como aquele tipo que atinge, direta ou indiretamente, a dignidade, a honra e a moral da vítima. Da mesma forma que a violência psicológica, poderá manifestar-se por ofensas, e acusações infundadas, humilhações, tratamento discriminatório, julgamentos levianos, trapaça e restrição à liberdade.

A violência simbólica, também pouco conhecida pelo popular, é aquela que segundo Osterne (2011) está presente na ordem dos sistemas sociais vigentes. Manifesta-se também através de meios de comunicações como cenas de preconceitos, de violência, estupro, induzindo assim o indivíduo a reproduzir o ato violento. Osterne (2011, p. 136) afirma que:

Seriam também o caso da veiculação de pornografias, certas músicas populares, propagandas, anedotas e piadas, alguns tipos de filmes, ditados populares e os provérbios do tipo: pancada de amor não dói; é preciso prender os bodes porque as cabras estão soltas; mulher é como batata frita: impossível comer só uma; mulher esquenta a barriga no fogão e esfria no tanque; ciúme é prova de amor, e tantos outros embutidos, principalmente, em comentários sobre traição e cornagem. São casos nos quais, muitas vezes, o cômico, o melodramático e a apresentação de fatos espetaculares tomam o lugar de situações onde a indignação e o protesto deveriam ser as reações mais esperadas.

Outro tipo de violência contra a mulher que é importante mencionar é a violência financeira, que diz respeito ao roubo, ou ao domínio de bens financeiros da vítima. Incluindo também abuso ou discriminação por situação financeira e destruição de bens (OSTERNE, 2011).

A violência institucional trata-se daquela que se caracteriza por ofensas em atendimento por órgãos públicos ou privados, constrangimentos e discriminação racial, financeira ou de gênero. E por fim, a violência patrimonial, que se configura através de atitudes que venham danificar, perder e destruir bens pessoais e objetos de valores (OSTERNE, 2011).

Tento em vista a discussão realizada sobre a gravidade e proporções da violência de gênero, com ênfase naquela perpetrada contra a mulher, cabe analisar no capítulo a seguir as características do crime de feminicídio.

3.2 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Após a experiência das duas Guerras Mundiais, o grande conflito territorial entre as potências Alemanha, França, Inglaterra, Itália, Estados Unidos e Japão, que matou milhares de pessoas em campos de concentração nazista, e nas cidades de Hiroshima e Nagasaki através do presidente estadunidense Franklin Roosevelt iniciou a discussão sobre a criação órgão que estabelecesse missão de paz e defesa da dignidade da pessoa humana (COMPARATO, 2015).

As consequências motivaram a colaboração de todos os povos para reorganizar das relações internacionais, e sobrevivência da humanidade com base no respeito à dignidade da pessoa humana.

Dirigido pelo presidente estadunidense Franklin, o Congresso Norte Americano, em 1941, através da Carta do Atlântico, declaração que regia os direitos comuns entre países da guerra em curso, foi incorporada a Declaração das Nações Unidas. A Declaração foi uma manifestação histórica que se formou no reconhecimento universal dos valores supremos de igualdade, fraternidade e liberdade entre os homens (COMPARATO, 2015).

Nos seus primeiros artigos a Declaração dos Direitos Humanos reconheceu a dignidade a todos os seres humanos. Em seu primeiro artigo trata da igualdade de direitos, independentemente de cor, raça, sexo, língua, religião, opinião política, ou classe social, afirma que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos [...] devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade” e seu artigo 3º trata do direito à vida, a liberdade, que são essenciais.

Os direitos humanos são os direitos do homem, que visam a resguardar a solidariedade, a igualdade, a fraternidade, a liberdade, a dignidade da pessoa humana. São

necessários em todas as Constituições, consagrando, assim, o respeito à dignidade humana e garantindo o desenvolvimento da personalidade humana. A Dignidade da Pessoa Humana é princípio fundamental da Constituição Federal do Brasil, tanto que ela é expressamente descrita em seu art. 1º, inciso III. Segundo Moraes (2004, p. 78):

[...] A dignidade da pessoa humana é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que às pessoas excepcionalmente possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

Esse princípio protege os valores fundamentais humanos e assegurado o a todos, desde a concepção de vida até a morte, impedindo até o Estado de praticar atos que possam violar a vida digna das pessoas, pois ele deve ter como meta a melhoria e promoção da dignidade para os cidadãos. Pode-se, afirmar que esse princípio é o fundamento, o alicerce, a base para os demais direitos e garantias fundamentais do ser humano.

Tem que a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida. A dignidade da pessoa humana é o princípio maior e é nele que se deve fundamentar todo o sistema constitucional pátrio, alcançando em seus efeitos todas as normas jurídicas nacionais (BAHIA, 2017).

Nessa linha Bahia (2017, p. 119) afirma que:

O princípio da dignidade da pessoa humana lastreia um dos fundamentos principais da República Federativa do Brasil (art. 1º, III) e é carga axiológica presente em todos os direitos fundamentais. Portanto, negar proteção constitucional a alguma pessoa no país seria ir de encontro aos próprios alicerces da Constituição.

Os direitos fundamentais são os bens jurídicos em si mesmos narrados no texto constitucional, passaram por uma significativa evolução nos diferentes ordenamentos constitucionais, as Constituições passaram a reconhecer novos direitos como fundamentais aos indivíduos, em face da evolução da própria ideia do constitucionalismo.

Foi através dessa evolução que doutrina elaborou uma classificação para os direitos fundamentais, por uma ordem cronológica levando-se em conta o momento em que tais direitos foram reconhecidos e incorporados aos textos constitucionais (DUTRA, 2017). Assim, os direitos e garantias fundamentais podem ser classificados como de primeira, de segunda e de terceira gerações. Os direitos de primeira geração são os que cuidam da proteção

das liberdades públicas que são os direitos inerentes ao indivíduo e que devem ser respeitados por todos os Estados, são alguns deles: o direito à liberdade, à vida, à propriedade, à manifestação, à expressão, o voto (DUTRA, 2017).

Os direitos de segunda geração são os direitos sociais, econômicos e culturais, complementam o princípio igualdade, são alguns deles, o direito a saúde, o direito à educação, o direito à moradia. A segunda dimensão dos direitos fundamentais reclama do Estado uma ação que possa proporcionar condições mínimas de vida com dignidade são os direitos sociais, econômicos e culturais. Sempre buscando diminuir as desigualdades sociais, notadamente proporcionando proteção aos mais fracos. Os direitos de terceira geração são os chamados de solidariedade e fraternidade, pois estão voltados para a proteção da sociedade (DUTRA, 2017).

Alguns doutrinadores passaram a reconhecer outras gerações de direito, temos os direitos de quarta geração, que é resultado da globalização dos direitos, da universalização, são o direito à democracia, à informação, o comércio eletrônico e os direitos de quinta geração acredita-se ser os avanços tecnológicos, e a internet (DUTRA, 2017). Embora de serem ainda pouco incluídos nas doutrinas, os direitos de quarta e quinta geração apresentam um valor significativo, uma vez que versam sobre o futuro da cidadania e a proteção da vida, a partir da abordagem genética e suas atuais decorrências no mundo virtual.

3.3 O DIREITO A VIDA

Assim como o princípio da dignidade da pessoa humana, o direito à vida é um os princípios basilares da Constituição Federal de 1988, é bem clara em seu artigo 5º ao dizer que o direito à vida é um direito garantido e inviolável, pois a partir da vida é que podemos usufruir dos demais direitos. O direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, constituindo, pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos. Além disso, ao assegurar o direito à vida, é dever do Estado garantir, uma vida digna, no que se refere as necessidades básicas (moradia, saúde, educação, salário) para existência humana (BAHIA, 2017).

Sendo assim, permitir a prática de feminicídio, seria fechar os olhos para um problema de tamanha gravidade, e de certa forma aprovar a pena de morte do gênero feminino apenas por ser mulher, e em consequência atingir um direito fundamental tão importante previsto na Carta Magna, a vida, vejamos: “Art. 5º, caput. Todos são iguais perante a lei, sem

distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

Imperioso pontuar que a vida é o bem jurídico de maior valor tutelado pela legislação, pois a mesma não é um mero objeto que pode ser devolvido, tampouco comprado ou avaliado em espécie, trata-se de um bem infungível. Nesse sentido, Salert e Marinoni (2017, p. 73) afirmam:

A vida – já por força do instinto de sobrevivência – sempre foi um bem caro para o ser humano, no contexto de sua organização social, política e jurídica, tanto é que a proteção da vida e da integridade física do ser humano foi considerada um dos fins essenciais do Estado e razão de sua existência, o que, por exemplo, se constata na obra de Thomas Hobbes (1588-1679). Além disso, a noção de um direito à vida foi (e ainda é) muitas vezes associada à noção de um direito natural, no sentido de um direito inato e inalienável do ser humano, como bem ilustra a obra de John Locke (1632-1704).

[...]

Na Constituição Federal de 1988, o direito à vida foi expressamente contemplado no elenco do art. 5.º, caput, na condição mesma – a teor do texto constitucional – de direito “inviolável”. Além da proteção genérica já referida, a vida encontrou proteção constitucional adicional, mediante a proibição da pena de morte, salvo em caso de guerra declarada (art. 5.º, XLVII, a), guardando, portanto, sintonia textual com o sistema internacional (Pacto de Direitos Civis e Políticos e Protocolo Adicional) e regional (interamericano) de proteção dos direitos humanos.

Ademais, é vedada a pena de morte no Brasil, assim como prescreve o artigo 5º, inciso XLVII, alínea a, da Constituição Federal de 1988: “XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;”.

De suma importância trazer o pensamento do nobre jurista Gilmar Ferreira Mendes (2017, p. 228), ministro do Excelso Pretório, que assevera que “a vida preservada e encarecida pelo constituinte há de ser toda a vida humana”, nessa linha, ainda continua:

O direito à vida cola -se ao ser humano, desde que este surge e até o momento da sua morte. Trata -se de um direito que resulta da compreensão generalizada, que inspira os ordenamentos jurídicos atuais, de que todo ser humano deve ser tratado com igual respeito à sua dignidade, que se expressa, em primeiro lugar, pelo respeito à sua existência mesma.

O direito à vida, assim, não pode ser compreendido de forma discriminatória com relação aos seus titulares. Se todo o ser humano singulariza -se por uma dignidade intrínseca e indisponível, a todo ser humano deve ser reconhecida a titularidade do direito mais elementar de expressão dessa dignidade única – o direito a existir. A ideia de igual dignidade de todos os seres humanos ficaria ferida se fosse possível graduar o direito à vida segundo aspectos acidentais que marcam a existência de cada pessoa.

Tem-se, portanto, que o direito à vida é inerente à todo ser humano, sendo que “nem a origem étnica, nem a origem geográfica, nem as opções de comportamento sexual, nem a idade – nada justifica que se aliene de um ser humano o direito à vida”, assim é o sábio parecer do ministro Gilmar Ferreira Mendes (2017, p. 229).

Ainda nas sábias palavras do Ilustre Ministro Gilmar Ferreira Mendes (2017, p. 230):

É indiferente, portanto, que o ordenamento infraconstitucional resolva restringir a plenitude do gozo e do exercício de direitos vários, conforme fatores diversos, como a maturidade física ou psicológica dos homens. Essas restrições são ordinariamente dispostas em prol do mesmo indivíduo que as sofre e acaso serão válidas, se proporcionadas a razoáveis objetivos almejados pelo legislador. O direito que é a base de todos os demais, todavia, não pode ser suprimido em função de fatores acidentais da própria vida e do seu desenvolvimento. Não se há de condicionar o direito à vida a que se atinja determinada fase de desenvolvimento orgânico do ser humano.

Desta forma tem-se que o direito é arraigado a existência do ser humano, de modo que o poder estatal o tem como um dos bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal Brasileira de maior valoração, senão o maior.

3.4 DOS CRIMES CONTRA A MULHER

Dentre os crimes comumente praticados contra a mulher, aquele que atenta diretamente contra a vida é o feminicídio. A figura penal do crime de feminicídio se encontra tipificada no art. 121, § 2º, VI, do Código Penal Brasileiro, se encontrando dentro da Parte Especial, Título I – Dos Crimes Contra a Pessoa, Capítulo I – Dos Crimes Contra a Vida, *in verbis*:

Art. 121. Matar alguém:
 [...] Homicídio qualificado
 § 2º Se o homicídio é cometido:
 [...] Feminicídio (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)
 VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015)

Denota-se do texto da lei penal, que trata-se de qualificadora do crime de homicídio, possuindo caráter objetivo, uma vez que não basta que a vítima seja mulher, sendo

necessário, conforme a tipificação prevista em lei, que o delito seja motivado pela condição de sexo feminino da vítima (GONÇALVES, 2016).

Nessa linha, o legislador com a finalidade de melhor esclarecer o alcance do dispositivo inseriu no art. 121, § 2º-A, Código Penal, “que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: I — violência doméstica e familiar; II — menosprezo ou discriminação à condição de mulher”.

Gonçalves (2016, p. 163) explica que:

Em relação ao inciso I (homicídio contra mulher motivado por razões do sexo feminino por envolver violência doméstica ou familiar), é necessário fazer a conjugação com o art. 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que conceitua violência doméstica ou familiar como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”, no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

Diante desse ensinamento, para que o agente do delito incorra na tipificação penal do feminicídio, é imprescindível que a agressão tenha como fator principal o gênero feminino, não sendo bastante que a vítima seja a esposa ou companheira. Gonçalves (2016, p. 164) exemplifica:

Em conclusão, se o marido mata a esposa porque ela não quis manter relação sexual ou porque não acatou suas ordens, ou, ainda, porque pediu o divórcio, configura-se o feminicídio. No entanto, se ele mata a esposa visando receber o seguro de vida por ela contratado, não se tipifica tal delito, e sim homicídio qualificado pelo motivo torpe. O crime de feminicídio pode também ser praticado contra a filha, motivado, por exemplo, pelo fato de ter ela saído de casa para ir a uma festa usando saia curta.

Em relação ao inciso II, a razão que leva o agente a cometer o delito tipificado como feminicídio é o menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima, sendo que nesse caso, não é necessário que a vítima seja uma conhecida do agente. “Incorre nesta infração penal, por exemplo, quem mata mulher por entender que elas não devem trabalhar como motoristas ou que não devem estudar em universidades etc.” (GONÇALVES, 2016, p. 164).

No crime de feminicídio, o bem jurídico tutelado é a vida extrauterina, ou simplesmente a vida da mulher, objeto jurídico tutelado mais valioso de que dispõe o ser humano. Neste delito o sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, enquadrando-se no conceito de crime comum, todavia, em relação ao sujeito passivo, pode ser apenas o ser humano do gênero feminino (GONÇALVES, 2016).

O referido crime, tem como momento da consumação o da morte da vítima decorrente da conduta do agente, conduta esta que exige como elemento subjetivo o dolo, ou seja, a vontade do agente em ceifar a vida da vítima. Menciona-se ainda, que é perfeitamente possível que o agente responda por tentativa de feminicídio, sendo necessário a presença de três fatores cumulativamente, sendo: a) quando existir prova inequívoca de que o agente queria matar a vítima; b) que o agente tenha iniciado os atos executórios do crime e; c) que o resultado morte não tenha ocorrido por circunstâncias alheias à vontade do agente (GONÇALVES, 2016).

Em relação a formas qualificadas do crime de feminicídio, a § 7º do art. 121 do Código Penal, também inserido pela Lei n. 13.104/2015, estabelece que a pena do feminicídio será aumentada de um terço até a metade se o crime for praticado: “I — durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; II — contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência (física ou mental); III — na presença de descendente ou de ascendente da vítima”.

Além do crime de feminicídio, recentemente a Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018, incluiu no Código Penal Brasileiro o artigo 215-A que prevê a figura do crime de importunação sexual nos seguintes termos:

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Verifica-se tratar de um crime incluído no Título VI do Código Penal, possuindo como objeto jurídico tutelado a dignidade sexual da vítima. Ademais, a referida legislação ainda criou o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, incluindo a figura penal no artigo 218-C, do Código Penal, nos teores que se seguem:

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Aumento de pena (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Exclusão de ilicitude (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos. (Incluído pela Lei nº 13.718, de 2018)

Ainda implementando esse rol de crimes que visam proteger a dignidade sexual, da mulher em especial já que figura como vítima na maioria dos casos, a Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018, incluiu no Código Penal o Capítulo I-A, bem como a figura delitiva do registro não autorizado da intimidade sexual, constante no artigo 216-B, *ipsis litteris*:

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo. (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)

Logo, finalizando este capítulo, os resultados obtidos se mostraram positivos e de suma para o alcance dos objetivos apresentados, bem como para resolução da problemática, dado que ficou evidenciado a importância da vida em âmbito internacional e no âmbito jurídico nacional, assim como se explicou sobre as principais formas de violência contra a mulher, e as características dos crimes praticados face a mulher.

Nota-se que o crime de feminicídio é uma espécie de violência contra a mulher, sendo assim, no capítulo a seguir será abordado sobre referido crime no cenário brasileiro e como tem se procedido o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para conscientizar, prevenir, combater, reprimir, e buscar erradicar tais práticas de violência.

4 CENÁRIO BRASILEIRO DE VIOLENCIA EM FACE DA MULHER

Conforme asseverado no capítulo anterior, a violência é um mal que assola a sociedade brasileira, em especial a violência contra a mulher, muitas vezes considerada um gênero frágil pela cultura patriarcal.

Essa distinção apresentada resulta em atos que atingem os direitos inerentes as mulheres, e faz com que novas legislações sejam criadas afim de assegurar o bem estar da mulher, como a exemplo a Lei Maria Penha, com as alterações recentes sobre as medidas protetivas de urgência, a inclusão do crime de feminicídio no rol de crimes hediondos, a criação de novos tipos penais como o crimes de importunação sexual e exposição da intimidade sexual.

Sendo assim, neste capítulo será abordado sobre o cenário brasileiro de violência em face da mulher, mostrando a árdua luta da justiça e das mulheres para repelir essa injusta agressão.

4.1 DAS AGRESSÕES FACE AO DIREITO A VIDA

Conforme demonstrado no primeiro capítulo, o direito à vida e dignidade é inerente a existência como ser humano, sendo consagrado constitucionalmente na Carta Magna como direito fundamental.

Apesar disso, treze mulheres assassinadas por dia no Brasil, esse é o balanço dos últimos dados divulgados, que tomam como referência o ano de 2014, ou seja, no referido ano 4.757 mulheres foram vítimas de mortes por agressão, conforme demonstra a tabela 1 a seguir.

Tabela 1 – Número de homicídio de mulheres no Brasil, 2004 a 2014

Unidade da Federação	Número de Homicídio de Mulheres											Variação %	
	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2004 a 2014	2013 a 2014
Brasil	3830	3884	4022	3772	4023	4260	4465	4512	4719	4762	4757	24,2%	-0,1%
Rondônia	33	49	51	28	39	51	37	48	50	50	55	66,7%	10,0%
Acre	10	13	15	17	13	16	19	18	16	32	21	110,0%	-34,4%
Amazonas	49	48	53	52	63	67	65	81	118	96	79	61,2%	-17,7%
Roraima	7	11	13	19	15	24	11	10	17	36	23	228,6%	-36,1%
Pará	93	127	140	144	167	180	230	186	232	230	241	159,1%	4,8%
Amapá	15	15	13	11	13	12	16	19	17	19	18	20,0%	-5,3%
Tocantins	18	21	22	27	21	31	34	49	49	40	33	83,3%	-17,5%
Maranhão	53	58	65	62	81	87	117	131	114	131	150	183,0%	14,5%
Piauí	26	40	32	35	38	31	40	32	46	47	63	142,3%	34,0%
Ceará	123	143	134	126	117	138	173	187	219	278	284	130,9%	2,2%
Rio Grande do Norte	21	41	42	42	59	57	71	76	64	89	103	390,5%	15,7%
Paraíba	60	62	62	68	87	98	119	140	137	126	116	93,3%	-7,9%
Pernambuco	276	282	310	290	298	304	246	261	215	256	235	-14,9%	-8,2%
Alagoas	75	74	106	108	83	111	137	138	133	142	125	66,7%	-12,0%
Sergipe	29	28	40	34	30	36	43	60	62	56	74	155,2%	32,1%
Bahia	195	211	243	249	314	343	435	444	433	421	363	86,2%	-13,8%
Minas Gerais	373	377	391	403	375	402	407	457	460	427	399	7,0%	-6,6%
Espírito Santo	137	149	183	186	190	216	174	167	163	171	138	0,7%	-19,3%
Rio de Janeiro	505	505	503	416	373	349	336	366	364	386	446	-11,7%	15,5%
São Paulo	861	775	785	595	666	658	676	578	638	620	609	-29,3%	-1,8%
Paraná	249	239	249	241	306	331	338	283	321	283	283	13,7%	0,0%
Santa Catarina	79	68	91	70	86	93	110	74	104	102	109	38,0%	6,9%
Rio Grande do Sul	195	209	162	193	219	225	227	202	247	210	249	27,7%	18,6%
Mato Grosso do Sul	55	70	55	67	60	65	76	78	77	75	84	52,7%	12,0%
Mato Grosso	99	89	70	95	86	94	80	86	99	90	110	11,1%	22,2%
Goiás	142	133	143	139	160	165	182	262	247	271	287	102,1%	5,9%
Distrito Federal	52	47	49	55	64	76	66	79	77	78	60	15,4%	-23,1%

Fonte: Atlas de Violência 2016. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília/DF, 2016.

Embora esses dados sejam alarmantes, o debate em torno da violência contra a mulher por vezes fica invisibilizado diante dos ainda maiores números da violência letal entre homens, ou mesmo pela resistência em reconhecer este tema como um problema de política pública.

Diante desse contexto, foi promulgada em 2006 a Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, bem como a Lei 13.104, de 9 de março de 2015, que torna o feminicídio crime hediondo e representa um marco político na luta pelos direitos das.

Não obstante, a taxa de homicídios entre mulheres apresentou crescimento de 11,6% entre 2004 e 2014, o que demonstra a dificuldade da política pública para mitigar o problema.

O crescimento dos números do indicador levam a apontar que a Lei Maria da Penha e as políticas de prevenção à violência doméstica institucionalizadas desde 2006 não surtiram efeito.

Todavia, vale ressaltar que os homicídios de mulheres decorrem não apenas de crimes relacionados à questão de gênero, mas também de crimes associados à violência geral na sociedade que acomete homens e mulheres.

Estes dados são ainda mais preocupantes quando olhados em conjunto com os da Central do Ligue 180, da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República: no mesmo ano, de um total de 52.957 denunciante de violência, 77% afirmaram ser vítimas semanais de agressões, e em 80% dos casos o agressor tinha vínculo afetivo com a vítima (marido, namorado, ex-companheiro). Para não deixar margem de dúvida em relação à tragédia aqui descrita, 80% dessas vítimas possuem filhos, e 64% destes presenciaram ou também sofreram violência (IPEA, 2016).

Esses dados apurados só reforçam a importância de políticas públicas focalizadas no combate à violência contra a mulher. Trata-se de fenômeno distinto da violência letal que atinge os jovens do sexo masculino e exige, necessariamente, ações específicas que considerem os vínculos estabelecidos entre vítima e agressor, relações de dependência financeira e/ou emocional, bem como as redes de atendimento e os serviços disponíveis que possam servir como fator protetivo e garantia de manutenção da vida dessas mulheres.

Com base na tabela 1, verifica-se que ano de 2014 ocorreram 287 homicídios cujo a vítima era do gênero feminino no Estado de Goiás, cenário que configura uma latente preocupação do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que possui o dever de aplicar a justiça, além de tomar medidas de conscientização e prevenção contra tal violência.

Diante desse cenário que assola não somente o Estado de Goiás, mas todo o território brasileiro, recentemente foi publicada a Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019, que segundo o disposto em seu artigo 4º, entrou em vigor na data de sua publicação.

A referida legislação traz importante disposição ao tratar das hipóteses que autorizam a aplicação de medida protetiva de urgência em favor da mulher, bem como quem pode aplicar tais medidas.

A citada lei incluiu na Lei Maria da Penha, o artigo 12-C, que dispõe:

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Além da referida disposição, a Lei nº 13.827/2019, ainda incluiu na Lei Maria da Penha o artigo 38-A, que assevera que o juiz deve providenciar o registro da medida protetiva de urgência, devendo constar no banco de dados do Conselho Nacional de Justiça, para que possam ter acesso o Ministério Público, a Defensoria Pública, os órgãos de segurança pública e assistência, facilitando a fiscalização e levantamento da efetividade das medidas protetivas.

4.2 DAS MEDIDAS TOMADAS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Consoante demonstrado, o cenário de violência contra a mulher infelizmente se faz presente na sociedade brasileira, e sendo assim, a função do Poder Judiciário, cujos componentes são os Tribunais de Justiça Estaduais, devem zelar pela aplicação da justiça em tais casos, além de tomar as medidas possíveis para conscientizar e prevenir tal violência.

Em matéria publicada em 05 de agosto de 2016, com texto de Arianne Lopes, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás relatou que dez anos depois da Lei nº 11.340/2006, caiu em cerca de 10% a projeção de aumento da taxa de homicídios domésticos, segundos dados fornecidos pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, reflexos que demonstram efetividade da Lei Maria da Penha.

Segundo a notícia, esta queda no índice é atribuída também à atuação do Poder Judiciário, uma vez que as mulheres passaram a delatar os autores e a procurarem proteção. Ao realizar um balanço, constata-se que o Tribunal de Goiás tem tomado medidas para dar efetividade a referida legislação, destacando-se, por exemplo, a criação e instalação de juizados específicos.

Em 2017, a matéria editada por Lilian Cury e publicada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, relatou que o Conselho Nacional de Justiça recomendou prática que já

era realizada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás – TJGO contra a violência doméstica.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, o Poder Judiciário brasileiro deve adotar práticas de Justiça Restaurativa para coibir a violência doméstica, sendo que o Tribunal de Goiás foi pioneiro nessas medidas desde 2015.

Tais práticas de Justiça Restaurativa se efetivam em Goiás por meio de grupos reflexivos, onde os autores de agressões participam compulsoriamente de reuniões semanais, conforme determinação judicial, impostas nas medidas protetivas, logo no início do curso processual.

Relata a matéria que o projeto e a iniciativa do Poder Judiciário são extremamente importantes para conscientizar e prevenir a violência contra a mulher, pois com a abordagem da violência pela percepção do agressor é possível romper essa cultura de poder e propriedade contra a mulher, possibilitando a extinção da violência de gênero.

Adotando atentamente práticas no combate à violência doméstica e familiar o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ultrapassou a meta estipulada pelo Conselho Nacional de Justiça, conforme relatou a publicação do sítio eletrônico do TJGO, em 07 de março de 2018, com texto de Lilian Cury.

O Tribunal de Goiás foi destaque ao fortalecer a rede de combate à violência contra a mulher, atingindo um percentual de 126,19% na aferição que considerou as ações elaboradas no enfrentamento aos crimes incurso nessa perspectiva de gênero.

As metas estipuladas pelo Conselho Nacional de Justiça buscaram dar eficácia para a solução de lides que envolvem a violência doméstica, sendo que a superação pelo Tribunal de Goiás se deu devido a união de forças entre magistrados e servidores que não mediram esforços.

Além de buscar a repreensão, prevenção e conscientização para repelir as práticas de violência contra a mulher, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ainda toma medidas buscando a reintegração das mulheres vítimas de violência, é o que assevera a matéria editada por Lilian de França, pública em 03 de abril de 2019, no sítio eletrônico do TJGO.

Relata a matéria que no dia 03 de abril de 2019, entrou em vigor o Decreto Judiciário nº 984/2019, que estabelece que 5% das vagas de emprego firmadas por meio de contrato entre o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e as empresas terceirizadas prestadoras de serviços gerais sejam destinadas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Ressalta-se que a iniciativa busca estabelecer, no próprio Poder Judiciário, as condições necessárias para que haja a reintegração das mulheres vítimas de violência à sociedade goiana.

Cumprir mencionar que o Poder Judiciário como parte do Poder Público, possui a atribuição de desenvolver políticas para efetivação dos direitos fundamentais inerentes às mulheres.

Nesta senda, em que pese o cenário de violência de contra a mulher ainda constituir uma preocupação latente no Poder Público e na sociedade brasileira, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem objetivado e procedido para cumprir da melhor maneira possível o papel de conscientização, prevenção e repressão dos atos de violência contra a mulher, além de reintegração das vítimas, caminho este que deve ser seguido, evoluindo cada vez mais a abordagem tomada pelo Tribunal de Goiás para a erradicação de tal violência.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Cumprido destacar que a problemática que ensejou a presente pesquisa em busca de solução foi se “a abordagem/atendimento inicial da polícia, bem como as medidas adotadas pelo poder judiciário nos casos de violência doméstica tem contribuído para a aplicabilidade da Lei Maria da Penha?”.

Para o deslinde da pesquisa de enorme importância foi a revisão bibliográfica realizada, a análise da legislação pertinente a temática, além dos constantes em pesquisas, a leitura de doutrinas, artigos jurídicos, materiais retirados da internet, e tudo mais relacionado com o tema em questão.

Com o objetivo geral determinar como tem se procedido o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para dar aplicabilidade a Lei Maria da Penha, pontos específicos foram abordados, sendo a violência na evolução da sociedade brasileira, a criação da Lei Maria da Penha e seus objetivos, as formas de violência contra a mulher, os crimes praticados contra a mulher, o cenário brasileiro quanto a tais violências praticadas face a mulher, as medidas protetivas de urgência, bem como as atitudes do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que repudiam tais atos contra os direitos da mulheres.

No início da pesquisa duas eram as hipóteses prováveis, sendo a primeira que a abordagem/atendimento inicial da polícia, bem como as medidas adotadas pelo poder judiciário nos casos de violência doméstica tem contribuído para a aplicabilidade da Lei Maria da Penha, e a segunda hipótese a que se contrapõe a afirmação anterior.

Após toda averiguação e análise de dados no período desse trabalho monográfico, chegou-se à conclusão de que o atendimento policial e as medidas adotadas pelo poder judiciário buscam aplicar a Lei Maria da Penha, inclusive os avanços recentes da legislação têm contribuído para tal.

Todavia, vale salientar que a problemática da violência em face da mulher existente na sociedade brasileira ainda requer grande atenção, sendo necessárias novas pesquisas para que se possa erradicar tal prática, sendo assim, apesar de terminada essa etapa do trabalho monográfico, está é uma pesquisa que se pretende continuar para o benefício da sociedade.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, Vanessa Gurgel, *et al.* **Qualidade de vida e depressão em mulheres vítimas de seus parceiros.** Revista Saúde Pública, Ceará, n° 39, p. 108-13, 2005.

ARRUDA, J. E. DA S. **Um olhar sobre a Lei Maria da Penha no Paraná: AVANÇOS E DESAFIOS.** Dissertação. Universidade Tecnológica Federal do Paraná. 2015.

BAHIA, Flávia. **Direito constitucional.** 3ª Ed. Recife/PE: Armador, 2017.

BICUDO, Hélio Pereira. **Violência: o Brasil sem maquiagem.** São Paulo: Editora Moderna, 1994.

BORGES, L. Apresentação. IN: Governo do Estado de Goiás Secretaria de Estado da Mulher, do Desenvolvimento social, da Igualdade Racial, dos Direitos Humanos e do Trabalho/Secretaria Cidadã. **Por mais respeito aos direitos da mulher.** 2016.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao-compilado.htm>. Acesso em 13/04/2019.

BRASIL. **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.** Código Penal. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em Acesso em 13/04/2019.

BRASIL. **LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm>. Acesso em 21/04/2019.

BRASIL. **LEI Nº 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015.** Altera o art. 121 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm#art1>. Acesso em 27/04/2019.

BRASIL. **LEI Nº 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018.** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm#art1>. Acesso em 27/05/2019.

BRASIL. **LEI Nº 13.772, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13772.htm#art3>. Acesso em 27/05/2019.

BRASIL. **LEI Nº 13.827, DE 13 DE MAIO DE 2019.** Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm>. Acesso em 27/05/2019.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. **Direitos Humanos das Mulheres.** Curitiba: Juruá, 2007.

CERQUEIRA, Daniel. Entendendo o Crime, Teorias em Disputa ou Mosaico de Explicações Complementares? In: ZANOTELLI, Cláudio Luiz; RAIZER, Eugênia Célia; VALADÃO, Van de Aguiar (Orgs.). **Violência e Contemporaneidade: dimensões das pesquisas e impactos sociais.** Vitória. Editora Grafita Gráfica e Editora, NEVI, 2007. p. 17-30.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação Histórica dos Direitos Humanos.** IX ed. Saraiva. São Paulo: SP, 2015.

CURY Lilan. Pioneirismo em Goiás: CNJ recomenda prática já realizada pelo TJGO contra a violência doméstica. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás,** Goiânia – GO, 07 de julho de 2017. Disponível em <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/4595-pioneirismo-em-goias-cnj-recomenda-pratica-ja-realizada-pelo-tjgo-para-violencia-domestica>>. Acesso em 27/05/2019.

CURY Lilan. TJGO ultrapassa meta estipulada pelo CNJ no combate à violência doméstica e familiar. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, Goiânia – GO, 07 de março de 2018. Disponível em <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/3024-tjgo-ultrapassa-meta-estipulada-pelo-cnj-no-combate-a-violencia-domestica-e-familiar>>. Acesso em 27/05/2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Disponível em <<http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>>. Acesso em 13/12/2017.

DICIONÁRIO AURÉLIO BRASILEIRO. Disponível em <<https://dicionariodoaurelio.com/direito>>. Acesso em 13/12/2017.

DUTRA, Luciano. **Direito Constitucional Essencial**. 3º edição. Ed. Método, 2017.

FRANÇA, Lilian. Empresas contratadas pelo TJGO têm de destinar 5% das vagas para as vítimas de violência doméstica. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, Goiânia – GO, 03 de abril de 2019. Disponível em <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/6734-empresas-terceirizadas-contratadas-pelo-tjgo-tem-de-destinar-5-das-vagas-para-as-vitimas-de-violencia-domestica-e-familiar>>. Acesso em 27/05/2019.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte especial**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GREGORI, M. F. **Cenas e Queixas: Mulheres e Relações Violentas**. Revista novos Olhares, Rio de Janeiro, nº 23, p. 163-175, 1989.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá; MOREIRA, Rômulo de Andrade. **A Lei Maria da Penha, Aspectos criminológicos, de política criminal e do procedimento penal**. Salvado: JusPodivm, 2007.

IAMAMOTO, Marilda Villela. **O serviço social na contemporaneidade: trabalho e formação profissional**. 21. ed. São Paulo: Editora Cortez, 2011.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Trad. João de Vasconcelos. São Paulo: Martin Claret, 2009.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA – IPEA. **Atlas da violência 2016**. Brasília/DF, 2016. Disponível em <http://infogbucket.s3.amazonaws.com/arquivos/2016-03/22/atlas_da_violencia_2016.pdf>. Acesso em 23/04/2019.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **A Renúncia das Vítimas e os Fatores de Risco à Violência Doméstica: da Construção à Aplicação do artigo 16 da Lei Maria da Penha**. Rio de Janeiro: Editora Lumem Júris, 2008.

LOPES, Arianne. Atuação do Poder Judiciário nos 10 anos da Lei Maria da Penha. **Tribunal de Justiça do Estado de Goiás**, Goiânia – GO, 05 de agosto de 2016. Disponível em <<https://www.tjgo.jus.br/index.php/institucional/centro-de-comunicacao-social/17-tribunal/7-009-especialfds-atuacao-do-poder-judiciario-nos-10-anos-da-lei-maria-da-penha>>. Acesso em 27/05/2019.

MADEIRA, Maria Zelma; COSTA, Renata Gomes. Desigualdades de gênero, poder e violência: uma análise da violência contra a mulher. **Revista O público e o privado**, Ceará, n° 19, p. 79-89, Jan/Julho. 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 12ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 16.ed. São Paulo: Atlas, 2004.

OLIVEIRA, L. S. DE. A Lei Maria da Penha (11.340/06) COMO ESTRATÉGIA DE GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NO Brasil. **IV Jornada Internacional de Políticas Públicas**. São Luis – MA, 2009.

OSTERNE, Maria do Socorro. A violência contra a mulher na dimensão cultural da prevalência do masculino. **Revista O público e o privado**, Ceará, n°.18, p. 129-45, julho/dez. 2011.

PASINATO, Wânia. **Questões Atuais sobre Gênero, Mulheres e Violência no Brasil**. In. Praia Vermelha, Rio de Janeiro, n14&15, p. 130-152, 2006. Disponível em <<https://ess.ufrj.br/ejornal/index.php/praiavermelha/article/view/162/108>>. Acesso em 14/04/2019.

PANDJIARJIAN, Valéria. Sociedade, Direito e Estado em tempos de Violência. In. **Violência em Debate**. 2. ed. Organizado por Marcia Kupstas. São Paulo. Editora Moderna, 1997. (coleção polêmica. Série debate na escola).

PEIXOTO, Herlan Wagner; LIMA, Rita de Cássia Duarte. O Impacto da Violência no Trabalho em Saúde. In: ZANOTELLI, Cláudio Luiz; RAIZER, Eugênia Célia; VALADÃO, Van de Aguiar (Orgs.). **Violência e Contemporaneidade: dimensões das pesquisas e impactos sociais**. Vitória. Editora Grafita Gráfica e Editora, NEVI, 2007. p. 251-266.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 19 ed. - São Paulo: Saraiva, 1999.

SALERT, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 30. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2008.

SIMÕES, Roberto Garcia. Acompanhamento das Mutações nas Configurações e Relações do Crime na Grande Vitória. In: ZANOTELLI, Cláudio Luiz; RAIZER, Eugênia Célia; VALADÃO, Van de Aguiar (Orgs.). **Violência e Contemporaneidade: dimensões das pesquisas e impactos sociais**. Vitória. Editora Grafita Gráfica e Editora, NEVI, 2007. p. 51-56.

SOARES, Vera. **Muitas faces do feminismo no Brasil**. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, p. 33-54, 2006.

SAFFIOTI, Heleieth, **O Poder do macho**. Coleção Polêmica, São Paulo: Moderna, 1987.

VELHO, Gilberto. Violência, reciprocidade e desigualdade: uma perspectiva antropológica. In: _____. **Cidadania e Violência**. 2. ed.rev. Rio de Janeiro: Editora UFRJ; Editora FGV, 2000. p. 11-20.